



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assimbleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1911/2021
Data: 09/11/2021 - Horário: 12:56
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei que institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, trata-se de propositura que visa instituir a campanha de conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais no âmbito do Estado de Alagoas. Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Assim, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas de castração e combate ao câncer animal. Assim, o objetivo essencial deste projeto é conscientizar a população sobre a importância da castração para a saúde dos animais, bem como facilitar o acesso.

A esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Alagoas a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º desta Lei:

I - Ampla divulgação dos benefícios da castração para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância deste ato para a saúde dos animais, principalmente por evitar diversos tipos de câncer; e

II - Facilitação do acesso à castração de animais domésticos, especialmente por meio da celebração de parcerias com Municípios, Instituições de Ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Maceió / AL, 04 de novembro de 2021.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

**DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR**

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE